



PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 236/2004

ASSUNTO: Consulta sobre a incidência ou não de ICMS nas operações com bens do ativo imobilizado

DECISAO: Na forma do parecer

A empresa acima qualificada formula consulta acerca da incidência de ICMS sobre as operações de transferência, entre estabelecimentos da mesma empresa, de bens que compõem o ativo imobilizado. Indaga ainda, com base no princípio da isonomia, sobre a possibilidade de estender à consulente os benefícios concedidos à EMBRATEL, através do Convênio ICMS 105/95, caso este diploma ainda esteja em vigor.

Conforme dispõe a Constituição Federal, o ICMS é um imposto de competência estadual ou distrital que tem, como fato gerador, “as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.” Essa é a regra geral que deve ser obedecida por toda a legislação infra-constitucional. Determina a Carta Magna que cabe à lei complementar, dentre outras definições, “regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”. As disposições gerais acerca do ICMS estão disciplinadas na Lei Complementar 87/96, que determina no seu artigo 12, *in verbis*:

Art. 12- Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Esse mandamento foi recepcionado, nos mesmos termos, pela Lei nº 4.257/89, que disciplina a cobrança de ICMS neste Estado, no art.2º, inciso I. Essa lei prevê também como fato gerador do imposto a “entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada a consumo ou ativo permanente”(Art. 2º, inciso XII).

No artigo 3º da LC 87/96 estão elencadas as hipóteses de não incidência do imposto, não sendo contempladas pelo benefício as operações de transferência de mercadorias nem de bens do ativo imobilizado entre estabelecimentos de uma mesma empresa.

A consulta ora analisada refere-se à incidência ou não de ICMS nas operações de transferência de bens do ativo imobilizado entre empresas de um mesmo grupo (matriz e filiais). Pelos dispositivos legais citados, verificamos que, como regra geral, essas operações sujeitam-se à incidência desse imposto.

Tanto essas operações constituem fato gerador de ICMS que o Decreto 9.732/96, que consolida os benefícios fiscais relativos a esse imposto no Piauí,, concede isenção às operações dessa natureza quando estas ocorrerem no âmbito deste Estado, conforme segue:

Art. 1º- Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

*XXXVI – as operações de saídas internas(Conv. ICMS 70/90,80/91, e 151/94)
(.....)*

b) – a partir de 1º de janeiro de 1.991, entre estabelecimentos de uma mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado e produtos que tenham sido adquiridos de terceiros e não sejam utilizados para comercialização ou para integrar um novo produto ou, ainda, consumidos no respectivo processo de industrialização(Conv. ICMS 70/90 e 151/94)



PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 236/2004

Dessa forma, o contribuinte que transferir bens do ativo imobilizado em operações interestaduais deve adotar os procedimentos previstos no artigo 52 do RICMS (Dec.7.560/89), a seguir transcrito:

** Art. 52. Nas operações interestaduais, relativas a transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, de bens integrados ao ativo imobilizado ou de material de uso ou consumo, observa-se-à (Conv. ICMS 19/91):*

I - nas saídas do estabelecimento do remetente, este:

a) emitirá Nota Fiscal, indicando como valor da operação, o da última entrada do bem imobilizado ou do material de uso ou de consumo, aplicando- se a alíquota interestadual;

b) lançará os créditos fiscais originários cobrados, a qualquer título, sobre o respectivo bem ou material de uso ou consumo;

II - nas entradas do estabelecimento destinatário, este pagará o diferencial de alíquota, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre a base de cálculo constante da alínea “a” do inciso anterior, na forma prevista no § 5º do art. 50 deste Regulamento.

§ 1º Fica concedido crédito presumido, se, do confronto entre os créditos e os débitos, resultar crédito inferior, no valor correspondente à diferença apurada.

§ 2º Será exigido estorno de crédito, se, do confronto em referência, resultar crédito superior, no valor correspondente à diferença constatada.

**** Art. 52 com redação dada pelo Dec. nº 9.718, de 26 de maio de 1997, art. 1º.***

Considerando o princípio da não – cumulatividade do ICMS determinado pelo Art.155, parágrafo 2º, inciso I da Constituição Federal, as operações dessa natureza geram direito a crédito cuja apropriação deve dar-se da forma descrita no art. 75, parágrafos 2º,8º e 9º do RICMS, *in verbis*:

** Art. 75. Constitui crédito fiscal do contribuinte para cada período de apuração o valor do imposto anteriormente cobrado:*

I - em operações de que tenha resultado a entrada:

(.....)



PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 236/2004

**b) de mercadoria destinada ao ativo permanente do estabelecimento, inclusive o serviço de transporte a ela relativo, a partir de 1º de novembro de 1996, observado o disposto nos §§ 2º, 8º e 9º;*

(.....)

**§ 2º Para efeito do disposto na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado, a partir de 1º de agosto de 2000:*

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso anterior, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III – para aplicação do disposto nos incisos anteriores, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contados da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

V - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 31, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a IV deste parágrafo;

VI – ao final do quadragésimo oitavo mês contados da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

***§ 2º com redação dada pelo Dec. nº 10.551,
de 25 de maio de 2001, art. 1º.**

***Art. 75, exceto as alíneas “b” e “c” do inciso I do caput, e os §§ 2º, 3º, 4º e 7º a
10, com redação
dada pelo Dec. nº 9.718, de 26 de maio de 1997, art. 1º.**

de 1996, o art. 2º do Dec. nº 9.718, de 26 de maio de 1997, assim prescreve:

**“Art. 2º - Os saldos credores acumulados até 15 de setembro de 1996,
não poderão ser imputados, nem transferidos pelo sujeito passivo a
qualquer outro contribuinte, ainda que da mesma empresa.”**

Com relação ao Convênio ICMS 105/95, que autoriza os Estados a concederem à EMBRATEL isenção de ICMS incidente sobre as saídas interestaduais de equipamentos de sua



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 236/2004

propriedade, informamos que o mesmo foi recepcionado pela nossa legislação no Decreto 9.732/96 (art.1º, inciso LXXVI), sem prazo de validade estabelecido. Como não há alteração do mencionado convênio no que diz respeito ao prazo de validade nem à extensão de suas disposições para outras empresas que operam no mesmo ramo, as concessões ali tratadas permanecem válidas, sendo aplicáveis somente à EMBRATEL.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – UNATRI, em Teresina (PI),
15 de março de 2.004.

LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO
AFTE – matrícula 86.191-0

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Em: ____/____/____

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda

Recebi o original
Em: ____/____/____

Titular/Responsável Legal



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 236/2004